TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

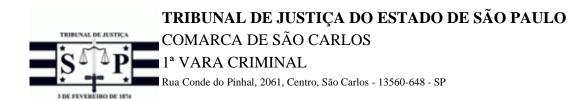
Processo n°: **0010906-49.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: -

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Leandro Borges**

Aos 24 de março de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justica, bem como do réu LEANDRO BORGES, acompanhado do defensor, Dr. Pedro Luciano Colenci. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Ademir Petronilo Júnior, bem como a testemunha de acusação Ademir Petronilo, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. Promotor: MM. Juiz: Não há prova material do crime uma vez que o telefone celular subtraído de Ademir Junior, não foi recuperado. Não obstante, a autoria é certa. A vítima reconheceu e apontou com segurança o réu presente como sendo a pessoa que o rendeu mediante o emprego de uma faca, enferrujada, e lhe arrebatou o telefone. O pai do menor constatou que o acusado foi preso defronte à sua casa quando praticava delito da mesma natureza. Teve oportunidade de contatar o réu, que fora reconhecido por seu filho e ele chegou a admitir que de fato fora quem roubada Ademir Junior no dia anterior. A faca então utilizada pelo réu nesse segundo delito foi apreendida e segundo a vítima era a mesma com a qual foi rendido. Leandro em razão do uso de droga não se lembra do que vinha ou do que tenha feito. Recorda-se que estava roubando para obter meios de satisfazer o seu vício, mas desse caso especificamente não tem lembrança. A prova autoriza o acolhimento da denúncia com, segurança e a condenação do réu tal como nela postulada, observando-se na fixação de suas penas e regime prisional que era menor de 21 anos e tecnicamente primário. Dada a palavra à Defesa: MM. Juiz: Em que pese a acusação que versa sobre Leandro, restou, em relação às testemunhas, contrassenso quando do reconhecimento de Leandro no dia posterior ao ocorrido. Ademais, Leandro é usuário de droga classificado como doente, necessitando tratamento especializado, fato que se recair condenação prisional irá interromper ao seu tratamento. Desta forma, reiterando os pedidos iniciais, requer a absolvição de Leandro ou no caso de condenação que seja medida menos gravosa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LEANDRO BORGES (RG 41.849.985/SP), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, I, do Código Penal, porque no dia 23 de maio de 2013, por volta das 20 horas, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, ao lado da loja Hi Fi Sons, Vila Prado, nesta cidade, subtraiu do adolescente Ademir Petronilo Júnior, de 13 anos, um telefone celular Nokia avaliado indiretamente em R\$ 20,00 após rendê-lo mediante graves ameaças exercidas com emprego de uma faca, com o qual o reduziu à impossibilidade de resistência pelo temor. Recebida a denúncia (fls. 32), o réu foi citado (fls. 38) e apresentou resposta à acusação (fls. 47/51). Durante a instrução foram inquiridas a vítima e duas testemunha de acusação bem como o réu interrogado (fls. 78/79 e nesta audiência. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa pugnou pela absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que a vítima, um adolescente, foi atacado na via pública por uma pessoa portando



faca, a qual exigiu a entrega do celular que o garoto carregava, fugindo em seguida. Aconteceu que logo no dia seguinte o réu foi preso em flagrante praticando um roubo de celular, portando uma faca. Aconteceu que a vítima deste processo tomou conhecimento deste fato e acabou reconhecendo o réu como sendo a pessoa que no dia anterior, usando faca, roubou-lhe o celular. A vítima, tanto no inquérito como na audiência de hoje, reconheceu o réu como sendo o ladrão. Mostrou firmeza nesse reconhecimento. O réu negou a subtração, mas com certo eufemismo, afirmando que usava droga na ocasião e em decorrência disso não tem lembrança concreta do que vinha fazendo naquele período. A autoria é certa. A afirmação da vítima, sustentada nas declarações do pai, são suficientes para afirmar que o réu foi o autor do roubo. Negar isto é fazer pouco caso da evidência que está nos autos. Também presente a causa de aumento pelo emprego de arma. A afirmação da vítima neste sentido vem também confirmada na apreensão de faca no roubo cometido pelo réu no dia seguinte, que culminou com sua prisão em flagrante. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, bem como que o réu é primário e tem em seu favor a atenuante de possuir menos de 21 anos e ainda levando em conta as poucas consequências, já que o bem roubado era de valor ínfimo, estabeleço a pena-base no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Acrescento um terço em razão da causa de aumento decorrente do emprego de arma, resultando a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. **CONDENO.** pois. LEANDRO BORGES à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2º, inciso I, Código Penal. A rigor, considerando a quantidade de pena aplicada, o regime do réu deveria ser o semiaberto. Acontece que verificando as peculiaridades do caso, que o réu vinha delinquindo em razão da dependência de droga e que hoje está em tratamento em clínica especializada para deixar o vício, impor o regime previsto é interromper o tratamento do réu e coloca-lo em um presídio, comprometendo a sua recuperação. Assim, verificando a situação concreta do réu, que vem cumprindo outra condenação em regime aberto, onde foi autorizado a se internar para tratamento, delibero, em caráter excepcional, estabelecer para o cumprimento desta pena também o regime aberto, mantidas as condições que já foram estabelecidas. Observo que, caso o réu interrompa o tratamento e volte a delinquir, certamente haverá regressão para um regime mais severo, retirando-o do convívio social. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Havendo renúncia ao direito de recorrer pelo réu, o mandado será expedido imediatamente. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MI. MI. JUIZ.		MI.P
DEFENSOR:		

RÉU: